

PARECER 192/2019

Parecer ao Projeto de Lei 066/2019-L, de 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de comprovante de origem legal de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na Construção Civil no Município de São Roque”.

Apresenta o Poder Executivo o Projeto de Lei de nº 66, datado de 04 de setembro de 2019, que dispõe sobre a regularização de uso de madeira de origem legal e comprovada na construção civil.

Com o referido projeto de lei pretende-se condicionar a expedição de alvarás de obras novas ou reformas de construção civil e que utilizem produtos florestais de origem nativa à apresentação, pelo interessado, respectivamente, de compromisso e de documento que comprove a procedência legal da madeira.

A finalidade é fiscalizar e impedir que madeiras adquiridas de forma ilegal sejam empregadas na construção civil visando, assim, combater o desmatamento e a utilização ilegal de recursos naturais.

A iniciativa ainda, vai ao encontro do Programa Município Verde Azul, lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, no qual o Município deve demonstrar a dedicação e comprometimento com a proteção do meio ambiente e a realização de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

No ano de 2017, o Município de São Roque encontrava-se em 533ª colocação e em 2019, após a realização de ações voltadas para proteção do meio ambiente, subiu para 51, no entanto, considerando as características ambientais de São Roque, sabemos que essa posição pode melhorar com a implantação de políticas públicas voltadas a preservação a preservação ambiental.

É o relatório.

O projeto de lei trata de matéria relacionada à proteção do meio ambiente, que se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesse tocante, a competência municipal para legislar é suplementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A partir desses dispositivos, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre medidas voltadas à proteção e defesa do meio ambiente no que diz respeito ao seu interesse local, a exemplo da exigência que todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na Construção Civil deverão possuir origem comprovadamente legal.

Nesse sentido se forma a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

VOTO DO RELATOR EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 2º da Lei n. 6.898, de 02 de setembro de 2001, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar (que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no mesmo Município) – Ausência dos vícios formais alegados – Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Competência comum da União, Estados e Municípios para proteção do meio ambiente (art. 23, VI e VII, CF) - Atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), de adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente –

Competência legislativa do Município para assuntos de predominante interesse local (hipótese dos autos) - Inexistência de afronta ao art. 144 da Constituição Estadual – Precedentes - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104110-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018. Destacou-se.)

Com efeito, entendemos que não exista vícios do ponto de vista da competência.

Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe pode prosseguir em sua regular tramitação até apreciação de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

A propositura deve receber pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo”. E, para ser aprovado, deverá ser discutido em um turno com votação nominal em maioria simples.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 10 de setembro de 2019.

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica